



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000001/2001-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-003.175 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO
Embargante MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Verificada omissão em relação a determinado tema no acórdão embargado, é de rigor a admissão dos embargos para correção do referido vício. No presente caso, os Embargos Declaratórios devem ser admitidos e providos tão somente para sanar a omissão do acórdão embargado quanto à questão da glosa dos materiais registrados no CFOP's 3.99.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para suprir a omissão em relação ao emprego no processo produtivo dos materiais registrados no CFOP 3.99. Fez sustentação oral: Dra. Alessandra Cher - OAB 127566 - SP

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 24/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, relativo ao 4º trimestre de 2000, cumulado com pedido de compensação, tendo por objeto o crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96 e Portaria MF nº 38/97, e o relativo à manutenção do crédito de IPI atinente as saídas de produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI com suspensão do imposto, nos termos da Lei nº 9.826/99, no montante de R\$ 802.079,48.

O pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente (fls.235-237) para: **(i)** glosar a quantia de R\$ 541.096,78, por não se enquadrar nas disposições da Lei nº 9.826/1999, e da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997; e **(ii)** reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 260.982,70.

Inconformada, a Embargante apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.256-285), que restou indeferida pela DRJ em Ribeirão Preto – SP, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 8.736, de 03/08/2005 (fls.314-329).

Intimada da decisão proferida pela DRJ/RPO em 29.09.2005, a Embargante interpôs Recurso Voluntário (fls.333-370), reproduzindo os mesmos argumentos apresentados em sede de manifestação de conformidade e, anexando ao mesmo um Parecer Técnico emitido por Carlos Eduardo Lopes, Engenheiro – CREA/SP nº 51.490/D (fls.378-404).

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 201-00.703 (fls.419-425), sendo prestada informação fiscal às fls. 927-941. Ato contínuo, a Embargante tomou ciência do resultado da diligência e apresentou manifestação às fls. 950-966, anexando outro Parecer Técnico de Natureza Contábil elaborado pelo contador Silvio Simonaggio, CRC 1SP098254/0-0.

Em 01/07/2010, esta 2ª Turma de Julgamento julgou parcialmente procedente o recurso do contribuinte, nos termos do Acórdão nº 3302-00.461, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000

PEDIDO DE PERÍCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Não é nulo o acórdão de primeira instância que indefere pedido de perícia por considerar que a solução da controvérsia dependeria de prova apresentada pelo contribuinte autuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000

CRÉDITO BÁSICO. DEVOLUÇÕES. CONTROLE DO ESTOQUE. CONDIÇÃO. É permitida a escrituração de créditos por devoluções se houver efetivo registro da produção em livro previsto no regulamento ou em controle equivalente.

CRÉDITO BÁSICO. AMOSTRAS PARA TESTES, PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS. APROVEITAMENTO NA PRODUÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. O direito de crédito relativo a produtos adquiridos para outros fins, que não o uso na produção, depende de prova contábil e fiscal inequívoca que demonstre sua utilização como insumos no processo produtivo.

CRÉDITO BÁSICO. INSUMOS. CONCEITO.

Somente se caracterizam como insumos as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem que seja incorporado ao produto fabricado ou consumido em contato direto na sua produção.

RESSARCIMENTO DE IPI. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Descabe a incidência de juros compensatórios no caso de ressarcimento de créditos presumidos ou básicos de IPI.

Recurso voluntário provido em parte.

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional (União) interpôs Recurso Especial, que teve seu seguimento negado nos termos do despacho carreado às fls. 2.163-2.164.

A Embargada, por sua vez, opôs embargos de declaração alegando em síntese que:

a) o motivo da oposição dos Embargos de Declaração foi a manutenção das glosas relativas aos materiais registrados sob os CFOP's 1.11, 2.11 e 1.99, 2.99 e 3.99;

b) o acórdão não se pronunciou quanto ao direito creditório dos materiais registrados sob o CFOP's 3.99, sendo omissa a esse respeito;

c) o acórdão ao manter as glosas correspondentes aos materiais registrados nos CFOP's 1.11, 2.11 e 1.99 e 2.99, com base no entendimento de que não houve demonstração de sua utilização; não se tratariam de produtos que se integram ao produto fabricado; e seu consumo não se dá pelo contato direto, deixou de se manifestar a respeito do laudo técnico apresentado em sede recursal; e

d) embora o v. acórdão tenha negado a atualização pela Selic, por entender que não há previsão legal que permita a incidência de juros no caso do ressarcimento do IPI, à época em que foi proferida a decisão (01.07.2010) já havia, o E. STJ, em regime de recurso repetitivo, decidido de forma diversa (RESP nº 1.035.847), sendo que por se tratar de matéria de ordem pública, a atualização pela referida taxa deve ser reconhecida.

Os embargos de declaração foram parcialmente admitidos para a Turma de Julgamento apreciar apenas a omissão quanto aos fundamentos que a ensejaram a glosa dos materiais registrados sob o CFOP's 3.99, conforme se verifica no despacho de decisório de fls. 2.213-2.216, abaixo reproduzido:

Entendo que os protestos veiculados pela Embargante podem ser divididos em três núcleos. **(i)** A descon sideração do laudo técnico apresentado, **(ii)** a omissão em relação ao aos materiais registrados sob o CFOP 3.99 e **(iii)** a omissão em relação à

decisão do STJ, em Regime de Recursos Repetitivos, acerca da incidência de juros moratórios sobre o valor do ressarcimento pleiteado.

No que se refere ao primeiro item, o que se observa é que a Relator do Processo apreciou a questão e decidiu a respeito. Leia-se abaixo excerto extraído do voto.

Entretanto, não se trata de produtos que se integram ao produto fabricado e seu consumo não se dá pelo contato direto com ele, conforme exigido pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

Esclareça-se, ainda, em relação aos produtos que, em tese integrar-se-iam aos produtos fabricados, como as soldas, que não houve prova de sua efetiva e específica utilização em produtos fabricados, uma vez que poderiam ser utilizados na manutenção de equipamentos e bens de produção. (...)

A Interessada afirmou que os produtos estariam identificados as - fls. 216 a 218 e os esclarecimentos prestados as fls. 959 e 960, além de no parecer técnico de fls. 1097 a 1099 e 1486.

Entretanto, somente a chamada perícia de engenharia não é meio hábil para esse tipo de prova, que é de natureza contábil e fiscal e teria que ser efetuada especificamente em relação a cada produto, uma vez que a natureza da operação de entrada não era condizente com a alegada finalidade de emprego na produção.

O fato é que a Interessada não demonstrou sua utilização, embora tenha sido cientificada do teor da resolução que aprovou a diligência anterior e a questão tenha sido suscitada na Última diligência.

Em relação ao item 03, como bem lembrou a Embargante, a alteração no Regimento Interno do CARF, que determinou a reprodução no voto das decisões tomadas pelo STJ ou pelo STF, em Regime de Recursos Repetitivos ou de Repercussão Geral, ainda não estava em vigor, assim, inadmissível entender que houve omissão em relação a ponto sobre o qual a Turma deveria ter-se manifestado.

Finalmente, parece-me que assista razão à Recorrente em relação ao item 02 (ii).

De fato, não encontrei no Voto condutor da decisão embargada nenhuma menção a respeito das razões de decidir acerca dos materiais registrados sob o CFOP's 3.99.

Com base nestes fundamentos, ADMITO os Embargos de Declaração interpostos pela Embargante, apenas em relação à omissão quanto aos fundamentos que ensejaram a glosa dos materiais registrados sob o CFOP's 3.99 - item 02 (ii) especificado no corpo do vertente Despacho.

Encaminhe-se à Secretaria da Turma para distribuição do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento.

É de se ver que o despacho decisório admitiu parcialmente os Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão quanto aos fundamentos que ensejaram a glosa dos materiais registrados sob o CFOP's 3.99, sendo esta a única matéria que aqui será apreciada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Os embargos de declaração opostos pela empresa MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA. teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Como visto, aponta a embargante que este Colegiado não se pronunciou quanto ao direito creditório dos materiais registrados sob o CFOP's 3.99, sendo omissa neste ponto.

Pois bem. Não tendo a Turma se manifestado sobre essa questão, admito os embargos para suprir a omissão suscitada pela Embargante.

Inicialmente, é imperioso destacar que os materiais registrados no CFOP's 3.99, que constam do demonstrativo carreado às fls.218-223 descrevem o tipo de material supostamente utilizado pela Embargante em seu processo produtivo, a saber:

Descrição do Material	Un.	Qtde.	IPI Calc	CFOP
NH110041 - PORCA M10	PC	120	11,84	3.99
WC110061 - ARRUELA	PC	120	2,35	3.99
ANR5689 - PARAFUSO M10	PC	160	18,55	3.99
NRC-9680 - REFORCO	PC	20	6,67	3.99
KVV 100000 - GUARNICAO	PC	80	4,94	3.99
BH110201 PARAFUSO M10X100	PC	120	8,56	3.99
KVV 100000 - GUARNICAO	PC	130	10,47	3.99
NRC 9680 - REFORCO	PC	65	74,01	3.99
KVB100240 - TRAV DE ACO ESTAMPADA	PC	35	266,99	3.99
NRC 6866 - SUPORTE	PC	35	6,01	3.99

Descrição do Material	IPI Calc	CFOP
RODAS 19,5 X 7,50 G. MET 15371	141,36	3.99
RODA 13QJ4155 (AMOSTRA)	94,97	3.99
RODA 13QJ359AP132 (AMOSTRA)	117,70	3.99
RODA 13QJ4133P3 (AMOSTRA)	73,91	3.99

A decisão de primeira instância manteve a glosa sobre referidos materiais por entender que não se enquadram no conceito de insumo para fins de creditamento de IPI, conforme demonstra o trecho da decisão proferida pela DRJ, vejamos:

Analizando-se os demonstrativos de fls. 214/223 não é possível sustentar a tese da contribuinte, de que os produtos foram efetivamente utilizados na produção. Nas entradas com CFOP 1.99, 2.99 e 3.99 encontram-se moldes, ferramentas, brocas, etc. Estes produtos, como já recorrido anteriormente, não se

coadunam com o conceito de insumo, e por isso, também não geram o direito ao crédito.

Ao contrário do entendimento manifestado pelos julgadores de piso, sustenta a Embargante que os materiais registrados no CFOP's 3.99 efetivamente integram ou foram integralmente consumidos no processo produtivo, conforme, segundo ela, comprovado no Parecer Técnico emitido por Carlos Eduardo Lopes, Engenheiro – CREA/SP nº 51.490/D.

Todavia, além dos materiais anteriormente citados não constarem do Parecer Técnico, as alegações da Embargante são de ordem muito genérica, sem qualquer especificação de como esses materiais foram utilizados/consumidos em seu processo produtivo, não se prestando para o fim de afastar a glosa mantida pela fiscalização.

Além disso, salienta-se que o precedente citado pela Embargante (acórdão 3302-002.725) não cancelou a glosa relativa ao CFOP 3.99, pelo contrário, manteve por total ausência de comprovação de sua utilização no processo produtivo.

É o que se extrai do trecho do voto proferido pela Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas:

INDEFERIMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS A PRODUTOS
RECEBIDOS EM CONSIGNAÇÃO CFOPS 1.99/2.99/3.99

Em relação aos produtos classificados nos CFOP's 1.99/2.99/3.99, a glosa foi mantida porque os julgadores administrativos entenderam não serem os produtos insumos para fins de IPI, a saber:

TRECHO DO ACÓRDÃO DA DRJ

“Analisando-se os demonstrativos de fls. 212/220 não é possível sustentar a tese da contribuinte, de que os produtos foram efetivamente utilizados na produção. Nas entradas com CFOP 1.99, 2.99 e 3.99 encontram-se moldes, ferramentas, brocas, peças de máquinas etc.

Estes produtos, como já discorrido anteriormente, não se coadunam com o conceito de insumo, e por isso, também não geram o direito ao crédito.”

Já o relator do acórdão embargado manteve a decisão da forma como proferida porque os produtos em discussão não constaram do Laudo Técnico, lembrando que os Embargos de Declaração foram acolhidos porque o acórdão embargado não considerou o Laudo Técnico, a saber:

Trecho do Voto do Relator Walber José da Silva

“Quanto aos materiais dos CFOPs 1.99/2.99/3.99, nada foi dito no referido Laudo Técnico.”

Concordo com o ilustre Conselheiro Relator neste particular. Fato é que a revisão da decisão proferida no acórdão no 330200.464 somente está sendo realizada em razão dos Embargos de Declaração apresentados. **A decisão embargada foi omissa porque não considerou o Laudo Técnico. Assim, se os produtos aqui listados não são parte do Laudo Técnico, não há que se cogitar em revisão da decisão neste ponto.** (sublinhado)

Desta forma, pela total ausência de prova quanto a utilização dos materiais registrados no CFOP 3.99, a glosa deve ser totalmente mantida.

Processo nº 13881.000001/2001-17
Acórdão n.º **3302-003.175**

S3-C3T2
Fl. 5

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar tão somente a omissão existente no acórdão nº 3302-00.461.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator